



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº 404/2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.06.2007**  
**PROCESSO Nº. 1/1553/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200604673**  
**RECORRENTE: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** Existem dúvidas em relação ao fabricante dos produtos, devendo ser aplicado o artigo 112, II do CTN. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada, pois a nota fiscal nº. 14118 emitida por IMBRA-PACK – Indústria Brasileira de Embalagens Plásticas Ltda. trazia como *CFOP 6101 – VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA* e na análise do auditor as mercadorias transportadas foram fabricadas por outra empresa, no caso por PLASTNOR.

O autuado não apresentou defesa, sendo declarada a revelia.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, corroborando com o entendimento da fiscalização que se tratava de mercadorias produzidas por terceiros.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário requerendo:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1. Preliminarmente a extinção processual, pois não é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação tributária, uma vez que é apenas a empresa contratada para efetuar o transporte da mercadoria.
2. No mérito a improcedência, pois:
  - A empresa IMBRA PARK emitente da nota tem como objeto social a industrialização e comercialização de filmes técnicos impresso, sacos para acondicionamento de lixo doméstico, etc.
  - A empresa PLAST NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA faz parte do mesmo grupo econômico, sendo esta mais conhecida do público, razão pela qual junto com a impressão do cliente, num canto ínfimo das embalagens imprime a logomarca da PLAST NOR.

O Consultor Tributário, através do parecer nº. 111/2007, manifestou-se pela improcedência do feito, pois que existem dúvidas quanto à comprovação de quem produziu as embalagens, motivando a aplicação do artigo 112, II do CTN.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, adotou o entendimento da consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DO RELATOR**

Cuida o presente processo de autuação ocorrida na atividade de Trânsito de Mercadorias, onde o agente do fisco considerou inidôneo o documento fiscal que acobertava a operação por conter declaração inexata quanto à natureza da operação.

A NF nº. 14118 emitida pela Indústria Brasileira de Embalagens Ltda. - INBRA-PACK, trazia como CFOP 6101 – *“Venda de produção do Estabelecimento”*. Entretanto, conforme informa o Auto de Infração nº200604673, tais embalagens foram produzidas pela PLASTNOR.

Em seu recurso o autuado argumenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois trata de mero transportador não responsável pela emissão da nota fiscal, no mérito argüi a improcedência uma vez que as embalagens foram realmente fabricadas pela emitente da nota fiscal, constando uma simples inscrição do nome PLASTNOR empresa do mesmo grupo da reclamante.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva a Súmula nº. 01, editada pelo Conselho de Recurso Tributário do Estado do Ceará e aprovada em Sessão Plenária do dia 26/10/199, estabelece que *“constada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não no do seu motorista, simples empregado”*.

Portanto, de acordo com o artigo 16 da Lei nº. 12.670/96 e suas alterações, bem como jurisprudência firmada deste conselho não merece acolhida a preliminar suscitada.

Superado este ponto, nos parece que o cerne da questão apresentada nos autos resume-se a comprovação de quem produziu as embalagens transportadas pela NF Nº. 4608 emitida pela empresa INBRA-PARK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.

As indústrias modernas caracterizam-se pela terceirização de algumas etapas da produção, embora este não seja o ponto levantado na defesa, foi importante para formação do convencimento dos membros deste conselho.

A cadeia de produção ou transformação dos plásticos situa-se na terceira geração da cadeia produtiva da indústria petroquímica, na qual são transformados os diversos produtos plásticos através da utilização de diversos processos (Extrusão, sopro, injeção).

Conforme pesquisa realizada e publicada pela UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, o segmento das indústrias de produção de sacos plásticos atende as necessidades dos clientes (forma, cor, tamanha e quantidade).



**ESTADO DO CEARA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Confirmando essa assertiva percebemos, nas embalagens anexadas aos autos, que os dados contidos nas mesmas são do destinatário, INCOPA – INDÚSTRIA E COM DE PAPÉIS LTDA. Não havendo qualquer alusão ao fabricante das mesmas, mas somente em letras bem pequenas o nome PLASTNOR E A INDICAÇÃO DE PRODUTO RECICLÁVE, como afirmado pelo autuante.

Entretanto, aqui entramos na seara das conjecturas, campo inadmissível quanto se trata de provas em processo de qualquer natureza (judicial ou administrativo). Razão pela qual se manifestou o nobre parecerista pela improcedência da autuação com aplicação do brocardo "*in dubio pro reo*", materializado no artigo 112 do CTN.

Diante do exposto acima, firmo convencimento baseado no artigo 112, II do CTN pela improcedência da autuação fiscal.

Neste diapasão, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, preliminarmente, rejeitando a nulidade processual por ilegitimidade passiva e no mérito dando-lhe provimento, para declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal nos termos deste voto e do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



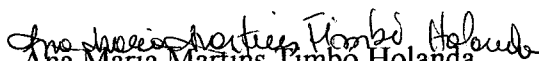
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

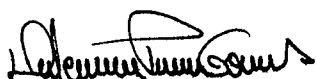
---

**DECISÃO**

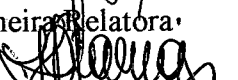
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

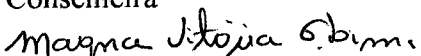
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide S e Souza  
Conselheira Relatora


  
Helena Lucia bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO